



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.819, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), estabelece diretrizes gerais para a promoção da cobertura vegetal nas cidades brasileiras e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), estabelece diretrizes gerais para a promoção da cobertura vegetal nas cidades brasileiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana – PNAU, com o objetivo de promover a expansão, a conservação e a gestão sustentável da cobertura vegetal nas áreas urbanas, como instrumento de política ambiental, urbana e climática, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a melhoria da qualidade de vida e a adaptação das cidades às mudanças do clima.

Art. 2º A Política Nacional de Arborização Urbana reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – função socioambiental da arborização como elemento essencial do espaço urbano;

II – direito à cidade sustentável e à qualidade ambiental urbana;

III – prevenção e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e das ilhas de calor urbano;

IV – promoção da saúde pública e do bem-estar social por meio de ambientes urbanos arborizados;

V – integração da arborização com políticas de mobilidade, drenagem, saneamento, habitação e uso do solo;



VI – participação da sociedade civil e controle social na elaboração, execução e monitoramento das ações de arborização urbana.

Art. 3º A PNAU observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – promoção de programas permanentes de plantio, manejo, conservação e ampliação da cobertura vegetal urbana;

II – integração da arborização aos instrumentos de planejamento urbano e ambiental, em especial aos planos diretores e aos planos municipais de adaptação climática;

III – priorização de espécies nativas e adaptadas à região biogeográfica local;

IV – estímulo à conectividade ecológica urbana por meio de corredores verdes, parques lineares e cinturões arbóreos;

V – incentivo à arborização em calçadas, praças, áreas públicas e equipamentos urbanos;

VI – incorporação da infraestrutura verde ao planejamento de drenagem, controle de enchentes e manejo de águas pluviais;

VII – uso da arborização como instrumento de conforto térmico, sombreamento e redução de poluição atmosférica e sonora.

Art. 4º Todos os municípios com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes deverão elaborar e implementar um Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, que será parte integrante do plano diretor e conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da cobertura vegetal urbana e mapeamento das áreas prioritárias para plantio;

II – metas quantitativas e qualitativas de aumento da cobertura arbórea;

III – estratégias de manejo, conservação, monitoramento e reposição de árvores;



IV – mecanismos de participação social no planejamento e acompanhamento das ações;

V – indicadores de desempenho ambiental, climático e social relacionados à arborização.

§ 1º Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão elaborar planos simplificados, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º O PMAU deverá ser revisto e atualizado a cada 10 (dez) anos, podendo ser integrado a outros planos setoriais municipais.

Art. 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá, por decreto, metas nacionais progressivas de cobertura vegetal urbana e parâmetros mínimos a serem observados pelos municípios, levando em consideração suas características climáticas, populacionais e geográficas.

§ 1º Os parâmetros poderão incluir, entre outros:

I – índice mínimo de cobertura vegetal por habitante;

II – percentual mínimo de sombreamento em vias e calçadas;

III – áreas mínimas destinadas a parques e áreas verdes em novos parcelamentos urbanos.

§ 2º O não cumprimento injustificado das metas poderá implicar restrição no acesso a recursos federais destinados a políticas urbanas e ambientais.

Art. 6º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano, loteamentos, empreendimentos imobiliários e obras públicas dependerá da apresentação de plano de arborização integrado, compatível com as metas e diretrizes estabelecidas pelo município e com os parâmetros nacionais fixados nesta Lei.



Art. 7º A União poderá instituir mecanismos de apoio financeiro, técnico e regulatório aos entes federativos e à iniciativa privada para implementação da PNAU, incluindo:

I – criação do Fundo Nacional de Arborização Urbana – FNAU, destinado a financiar ações de plantio, manutenção e monitoramento de áreas verdes urbanas;

II – concessão de incentivos fiscais e linhas de crédito a empresas e instituições que participem de programas de arborização pública;

III – deduções em tributos federais para pessoas físicas ou jurídicas que promovam projetos de reflorestamento urbano ou manutenção de árvores em áreas públicas;

IV – estímulo à adoção de árvores, praças e áreas verdes por empresas ou entidades privadas.

Art. 8º O Poder Público, em todas as esferas, deverá promover ações de educação ambiental voltadas à importância da arborização urbana, à conservação da biodiversidade e à participação comunitária no planejamento e na manutenção dos espaços verdes.

§ 1º O ensino sobre arborização e infraestrutura verde urbana poderá ser incluído nos currículos escolares da educação básica e em programas de capacitação técnica e profissional.

§ 2º Os municípios deverão garantir mecanismos de participação social, como conselhos, audiências públicas e consultas populares, no processo de elaboração, execução e revisão dos planos municipais de arborização.

Art. 9º Compete ao Poder Público federal, em articulação com os estados e municípios, monitorar a implementação da Política Nacional de Arborização Urbana, consolidar dados nacionais sobre cobertura vegetal urbana e publicar relatórios periódicos sobre indicadores ambientais e climáticos associados.



Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo critérios técnicos, parâmetros de monitoramento e procedimentos para acesso aos recursos federais previstos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), como instrumento essencial da política ambiental e urbana brasileira, com foco na melhoria da qualidade de vida, adaptação às mudanças climáticas, promoção da saúde pública e sustentabilidade das cidades.

A arborização urbana desempenha funções múltiplas e estratégicas. Além de reduzir a temperatura ambiente e mitigar o efeito de ilhas de calor, as árvores melhoram a qualidade do ar, contribuem para o conforto térmico e acústico, ampliam a biodiversidade urbana, favorecem a infiltração da água no solo e reduzem o risco de enchentes. Elas também estão associadas à melhoria da saúde mental, à valorização dos espaços públicos e ao fortalecimento da convivência comunitária.

Estudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) indicam que áreas urbanas com cobertura vegetal acima de 30% podem registrar redução de até 5°C na temperatura média local, além de diminuir em até 40% a concentração de material particulado no ar. No entanto, muitas cidades brasileiras apresentam índices de cobertura vegetal urbana muito inferiores aos recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que sugere ao menos 12 m² de área verde por habitante.



Apesar de sua relevância, a arborização urbana ainda carece de planejamento estratégico no Brasil. A inexistência de planos municipais, a falta de metas e a ausência de instrumentos nacionais de apoio resultam em ações isoladas e pontuais, muitas vezes restritas a campanhas de plantio sem manutenção ou integração com outras políticas urbanas.

A proposta ora apresentada busca corrigir esse quadro ao criar uma política nacional estruturada e permanente, com parâmetros claros, planos obrigatórios, metas quantificáveis e instrumentos de financiamento e monitoramento. Ao mesmo tempo, respeita a autonomia municipal, ao deixar sob responsabilidade dos municípios a execução local e a escolha das espécies, conforme suas características regionais.

A iniciativa também se alinha aos arts. 182 e 225 da Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e 13 (Ação contra a mudança climática).

Por todos esses motivos, a aprovação deste projeto representa um passo essencial para a construção de cidades mais verdes, resilientes, saudáveis e ambientalmente justas.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO